



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00376/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.065012/2019-19

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES  
ASSUNTOS: CURSOS

EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO. FUNDAÇÃO DE APOIO. SEM AUMENTO DE VALOR DO CONTRATO. MODIFICAÇÃO DO PLANO BASE. ART. 65 DA LEI 8.666. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao contrato Nº 1003/2020 (Sequencial 84 - Lepisma), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA -FEST, com o Objetivo de regulamentar a atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Ensino denominado "Mestrado Interinstitucional (MINTER) em Administração-PPGADM/UFES/IFES", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, doravante denominada IFES, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO. (Sequencial 70)

2. O presente Termo Aditivo tem como objeto, modificar o item 23 do Projeto Básico de **Contratação da Fundação** (qual seja, Relação dos Servidores/Acadêmicos não-bolsistas que atuarão no Projeto), bem como a Planilha de Receitas e Despesas Detalhada, **sem alteração de valores, apenas para fazer constar a alteração e a inclusão de membro da equipe executora do projeto, conforme apontado nas peças acostadas aos Sequenciais 76 a 78 do processo em epígrafe.**

3. É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

4. Verifica-se que foi anexado aos autos despachos justificando o Aditivo ao referido Contrato, presentes do sequenciais 76 a 80, assim como a aprovação do Diretor de Projetos Institucionais, Sr. Vandré de Castro Toffoli (Sequencial 81) in *verbis*:

*"Solicito alteração de membros da equipe do Minter - PPGADM conforme pedido da prof.ª Flávia Meneguelli Ribeiro (peça seq. n. 77). A saber, a substituição da servidora Edma Jantorno pela servidora Rayani Mozer Bissoli e a inclusão do Prof. Dr. Bruno A. Vilela no quadro de docentes. Saliento que não haverá modificação no orçamento."*

*"Trata-se de solicitação da coordenadora do projeto para inclusão de servidor não bolsista no projeto e de alteração na designação de membro para execução de serviços na rubrica 3.1.5 "outros serviços de terceiros", conforme descrito na peça seq. 77."*

*O art. 4º, §3º da Resolução 46/2019-CUn prevê que a modificação do projeto básico e plano de trabalho depende de aprovação dos mesmos órgãos que analisaram estes documentos. Considerando que as modificações citadas acima tiveram anuência da Direção do Centro (peça seq. 75), e a planilha orçamentária permaneceu sem alteração de valor, solicita-se informar sobre a necessidade de aprovação pelas instâncias competentes."*

*"Considerando que as modificações citadas tiveram anuência da Direção do Centro (peça seq. 75), e a planilha orçamentária permaneceu sem alteração de valor, autorizo prosseguimento das alterações sem necessidade de tramitar nas instâncias que aprovaram o projeto."*

5. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste

qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."*

7. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na **CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**, afirmando que:

"O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

8. Está presente na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES do Termo Aditivo que é vedada a realização pela FEST de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

***a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.***

***b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.***

***c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.***

### III - CONCLUSÃO.

9. Em conclusão, informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. De modo que **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 1003/2020**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, objetivando modificar o item 23 do Projeto Básico de Contratação da Fundação (qual seja, Relação dos Servidores/Acadêmicos não-bolsistas que atuarão no Projeto), bem como a Planilha de Receitas e Despesas Detalhada, **sem alteração de valores** (Sequencial 84 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 04 de setembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068065012201919 e da chave de acesso 9a521860



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 04/09/2020 às 19:38

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/60444?tipoArquivo=O>